

**COMPETÊNCIA PENAL TRABALHISTA:
EM BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO**

**WORK PENAL COMPETENCY:
IN SEARCH OF THE WORK MATERIAL LAW EFFECTIVENESS**

Camila Almeida Peixoto Batista de Oliveira*

RESUMO

Trata o presente artigo de uma análise da competência penal da Justiça trabalhista como instrumento de efetividade do Direito material do Trabalho. O desrespeito às normas laborais tem inviabilizado para diversos trabalhadores a fruição de créditos alimentares imprescindíveis à manutenção de uma vida digna. Nesse contexto, o incremento da marginalidade urbana e da exclusão social se faz cada vez mais presente, sendo necessária a busca por mecanismos que invertam tal lógica perversa. A existência de ilícitos penais-trabalhistas tutelares desses direitos já denota um repúdio sociojurídico ao seu desrespeito. Entretanto, não basta a sua existência, pois somente a real punição de seus infratores é capaz de eliminar a impunidade tão difundida nos últimos tempos. Assim, a partir de um exame dos possíveis impactos sociais da coerção criminal na seara laboral, buscou-se erigir a atribuição penal da Justiça do Trabalho como arma contra o contumaz descumprimento das normas trabalhistas, visto que, ao punir os seus transgressores, promove a sua observância tanto judicial quanto espontânea.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho. Competência penal trabalhista. Coerção penal. Ilícitos penais laborais.

1 INTRODUÇÃO

A competência penal da Justiça do Trabalho vai ao encontro de duas das maiores aspirações da sociedade contemporânea: a efetividade do direito material laboral e a celeridade da prestação jurisdicional. O seu reconhecimento não intui a mera ampliação de atribuições, nem, muito menos, a aplicação indiscriminada de penas. Pelo contrário, o que se busca é a observância espontânea da norma trabalhista como forma de evitar tais sanções. E é nesse sentido que se mostra a coerção penal, por sua maior intensidade, um importante instrumento à observância espontânea e judicial do ordenamento jurídico laboral.

2 SANÇÃO E COERÇÃO: A AUTOTUTELA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O modelo kelseniano (KELSEN, 2003, p. 43) de norma é de grande valor para a própria tutela do Direito pátrio. A conjugação de um pressuposto representado pela violação normativa, e de uma consequência materializada pela sanção,

* Advogada. Mestranda em Direito pela UFMG.

possibilita ao Estado o exercício da coação¹, e viabiliza à própria norma o exercício da coerção² sobre os jurisdicionados. Ou seja, num primeiro momento, a aplicação da sanção frente a uma violação é importante em si mesma, por representar a eficácia compulsória da norma; mas, depois, a certeza da sua imposição assume uma função pedagógica, estimulando a observância do Direito.

O agente coercitivo, como um fator reflexo da própria ordem jurídica, empreende uma virtual coação psíquica no indivíduo, incitando-o a evitar possíveis danos em sede judicial. (MATTA MACHADO, 1999, p. 35) Dessa forma, por se efetivar antes mesmo de uma potencial infração normativa, a coerção previne as infringências e garante à norma a sua eficácia social. Aduz Matta Machado derivar a sua indispensabilidade da própria natureza humana, que incapacita o mandamento legal puro e simples de impor o dever-ser.³ Claramente, mostra-se imprescindível ao Direito tal temor à sanção, pois o ideal é que a vontade antijurídica seja constringida antes mesmo de se realizar no mundo dos fatos. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio que a observância espontânea da norma pela conduta social pode ser vista como resultante do receio da punição⁴, o que denota a essencialidade da coerção no plano do exercício do Direito. (MATTA MACHADO, 1999, p. 243)

Conforme Antônio Álvares da Silva:

[...] a possibilidade da sanção, tal como a espada de Dâmocles, tem que constar do ordenamento jurídico, mesmo que não seja usada.

[...] Não se deseja apenas a punição do criminoso, mas que da punição nasça um exemplo de confiança da sociedade no ordenamento jurídico, para que haja o cumprimento espontâneo das normas sem a ameaça da sanção.

É esta a reversão que se tem em mira com a competência penal trabalhista. (SILVA, 2006, p. 20)

¹ A coação é a aplicação forçada da sanção normativa pelo Estado frente a condutas indesejadas pelo Direito. Ela efetiva-se posteriormente à violação legal, com a imposição dos respectivos ditames e com a aplicação da sanção correspondente, garantindo à norma sua eficácia compulsória. (REALE, 1996, p. 71/72)

Trata-se da "realização de um fim por meio da ação constringedora de uma vontade estranha." (MATTA MACHADO, 1995, p. 124)

² A coerção do ordenamento jurídico consiste na potencialidade da coação:

[...] na possibilidade do emprego da força física para fazê-lo ser observado, ou melhor, na possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para fazê-lo ser respeitado quando violado ou ameaçado. (GUSMÃO, 2002, p. 50)

³ Uma vez ser o homem propenso tanto ao bem quanto ao mal. (MATTA MACHADO, 1999, p. 207)

⁴ A coerção é necessária por a observância espontânea do direito não ser uma regra geral. Nesse sentido, no caso do seu respeito espontâneo, funcionaria uma coerção psicológica ao invés de uma coação física. (BOBBIO, Norberto. *Studi per una Teoria Generale del Diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1970. In: GUSMÃO, 2002, p. 51) Bobbio reconhece que "[...] a presença de normas não sancionadas em um ordenamento jurídico é um fato incontestável.", representando "[...] aquele mínimo de consenso sem o qual nenhum Estado poderia sobreviver". Entretanto, enfatiza a importância da sanção, considerando o principal efeito de sua institucionalização "[...] a maior eficácia das normas relativas [...]". (BOBBIO, 2001, p. 161,166 e 176)

Entretanto, a mera previsão legal das sanções não basta à manutenção da paz social, sendo imprescindível a sua aplicação efetiva pelos Órgãos Judiciais. Conforme Michel Foucault, a punição é eficaz não por sua intensidade, mas sim por sua fatalidade, cabendo à certeza do castigo desviar o homem do crime. (FOUCAULT, 2003, p. 13) Nesse sentido, representa a penalização dos infratores um eficaz mecanismo de intimidação à própria prática da infração. (SILVA, 1993, p. 31)

3 O BEM JURÍDICO TRABALHO E SEU RESGUARDO LEGAL: A PRÁTICA AQUÉM DOS DITAMES NORMATIVOS

O labor humano, imprescindível à dinâmica socioeconômica do atual sistema capitalista de produção, representa a mola propulsora da era em que vivemos, sendo ampla a sua valorização constitucional.⁵ Conforme Gabriela Neves Delgado:

[...] o trabalho prestado em condições de dignidade é um valor indispensável para o processo de constituição da identidade social do homem, o que possibilita a sua identificação como ser humano consciente e capaz de participar da dinâmica da vida em sociedade. (DELGADO, 2006, p. 20)

Assim sendo, foi alvo de cuidadoso resguardo pela legislação, definindo a CLT um grande rol de direitos conexos, sua reposição patrimonial, e diversas multas aos violadores de tais disposições. E para os casos de infrações mais graves, ilícitos penais, devidamente sancionados, foram previstos em diversos diplomas legais, completando um ciclo protetivo do fenômeno trabalhista em todos os seus âmbitos de manifestação.⁶

Visando à tutela dos indivíduos economicamente frágeis, desprovidos dos meios de produção e que barganham seu esforço de trabalho por créditos alimentares, surgiu a Justiça do Trabalho, primeiramente, como um feixe de órgãos administrativos atrelados ao Poder Executivo. Pela Constituição Republicana de 1946, foi devidamente incorporada ao Poder Judiciário Federal, especializando-se em conflitos decorrentes das relações de emprego. E como resposta às novas exigências sociais, impostas frente à ideologia neoliberal flexibilizatória daquelas relações, perpetrou a Emenda Constitucional n. 45/04 a ampliação de sua competência processual, estendendo-a às lides oriundas de todas as relações de trabalho.

Mas, apesar de relevante função social e inclusiva, a Justiça do Trabalho, de posse de uma competência essencialmente patrimonial restitutiva, não vem fazendo jus à sua denominação. A coerção, como elementar a qualquer norma jurídica, obviamente, também se faz presente nas disposições ressarcitórias laborais.

⁵ A CR/88, em seu art. 1º, inciso IV, erige o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República; no art. 170, *caput*, dispõe ser a ordem econômica “[...] fundada na valorização do trabalho humano [...]”; e, no art. 193, coloca o primado do trabalho como base da ordem social.

⁶ É visível que as relações de trabalho não possuem apenas o aspecto pecuniário. São pluriangulares, existindo ainda outros pontos a serem analisados, como o aspecto penal e também o administrativo. E todos eles, sem dúvida alguma, provêm da relação de trabalho.

Entretanto, a sua intensidade em sanções dessa natureza não tem sido suficiente, mostrando-se o Direito do Trabalho como suave perante seus sujeitos e suscetível à elisão.⁷ Transformou-se a seara justralhista em um templo de transações vantajosas ao empregador, onde as concessões recíprocas, que as deveriam compor, cedem cada vez mais lugar às concessões unilaterais. O processo trabalhista não se afigura a ele como um ônus a ser evitado: as sanções penais laborais, e também as multas administrativas, não têm sido judicialmente aplicadas perante seus fatos geradores; a impunidade se alastra, e com a baixíssima taxa de juros cobrados na execução, bem inferior aos juros de mercado, o pagamento determinado na sentença é ofuscado por uma cultura protelatória, mostrando-se a recorribilidade como opção à obediência sentencial.⁸ O resultado dessa lógica é perverso ao trabalhador hipossuficiente, acarretando a sua exclusão social e a corrosão de seu crédito alimentar pelo tempo e pela inflação.

O Direito do Trabalho não é suave, mas tem sido visto como tal pela inaplicabilidade judicial de sanções penais. Conforme Michel Foucault, como o crime é perpetrado por mostrar-se vantajoso ao seu agente, se a ele fosse vinculada a ideia de uma desvantagem um pouco maior (previsão de penas adequadas e efetiva punição do infrator), ele deixaria de ser desejável.⁹

Nesse sentido, ressalta Guilherme Guimarães Feliciano ter a Justiça do Trabalho o papel fundamental de reafirmar a positividade das normas estatais em vigor e a validade social dos valores éticos do trabalho livre e digno, “[...] demovendo o agente agressor do seu pendor para a violência e arrefecendo a lógica fria da competição social”. (FELICIANO, 2004, p. 109, 110) Observa, ainda, que a punição contumaz do ilícito, sinalizando a eficácia do arcabouço normativo, inibiria criminosos potenciais e reprimiria a criminalidade mais grave¹⁰, sendo imperativa tal atuação da Magistratura do Trabalho no íterim da tutela dos direitos fundamentais laborais.

⁷ “O aumento colossal das ações trabalhistas, nos dias atuais, é prova evidente e irretorquível de que os preceitos trabalhistas da relação de emprego não estão sendo cumpridos”. (SILVA, 1993, p. 26)

Tal observação perpetrada por Antônio Álvares da Silva, há 15 anos, permanece extremamente atual, comprovando essa assertiva as estatísticas do TST referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho no ano de 2008 (disponível em: <www.tst.jus.br>).

⁸ O infrator

[...] emprega o dinheiro do pagamento em atividades econômicas e comerciais (ou no próprio mercado de capitais) e paga vários anos depois o débito corrigido em valor sempre menor aos juros reais ou ao lucro auferido pela inadimplência garantida pela duração da ação trabalhista. (SILVA, 1993, p. 32)

⁹ “Se o motivo de um crime é a vantagem que se representa com ele, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela.” (FOUCAULT, 2003, p. 79)

¹⁰ “[...] Se as sanções ali previstas não ganham concreção, a norma penal perde seu sentido fundamentador, e sua capacidade de dissuadir o crime e de impelir à atitude jurídica.” (FELICIANO, 2004, p. 92)

4 JUDICIÁRIO TRABALHISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EXPERIÊNCIA PENAL: ADEQUAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

A experiência criminal já foi vivida por algumas Varas do Trabalho que, após a nova redação do inciso I do artigo 114 da CR/88¹¹ conferida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, abraçaram tal competência e começaram a implementá-la. Em algumas localidades¹² (como nos Estados de Santa Catarina e São Paulo), representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT) efetivamente passaram a instaurar ações penais por crimes perpetrados no âmbito das relações laborais. E muitas dessas ações desaguaram em transações penais bem sucedidas, que se encontram em execução judicial ou já foram completamente executadas.¹³

¹¹ Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho [...].

¹² A *experiência catarinense*. Disponível em: <http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_caterinense.doc>. Acesso em: mar. 2007.

¹³ À guisa de exemplo, é possível citar os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

- Termos Circunstanciados n. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaial (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitiba (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

- Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, e 01437-2005, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande do Sul, todas com transações penais em cumprimento.

- Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com *sursis* processual concedido aos denunciados;

- Denúncias-Crime 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1ª Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitiba), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12ª Região, considerando a prerrogativa de foro dos prefeitos), em andamento.

E existe pelo menos uma transação penal integralmente cumprida, que é a dos autos n. 01028-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, com extinção da punibilidade do agente decretada pelo Juiz do Trabalho.

[...] a transação penal trabalhista tem agregado um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se tem fixado ao indiciado a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPIs - quando se tratar de empregador, e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de frequência a cursos obrigatórios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho. No vazio legislativo da Lei 9.099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, têm realizado audiências nos comparecimentos mensais, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada. D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal*: Elementos para reflexão. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141&p=2>>. Acesso em: mar. 2007.

Sendo o órgão ministerial um “defensor da sociedade”, configura a seara laboral um campo fértil à sua atuação. Salienta Antônio Álvares da Silva:

O Direito do Trabalho tem como conteúdo o trabalho humano, em sua forma mais abrangente. [...] Constitui-se em grande parte de direitos sociais e públicos (no campo do Direito Público e Coletivo) e individuais indisponíveis (nos domínios do Direito Individual do Trabalho).

Portanto, é o ramo mais propício à atuação do Ministério Público, com cuja competência coincide em sua totalidade. (SILVA, 2006, p. 47)

A Justiça Especializada Laboral mostra-se receptiva e adequável à nova competência. Os recursos financeiros nela empregados alimentam uma grande burocracia a serviço, basicamente, de questões meramente patrimoniais. Assim, por que não aproveitar a logística mantida pelo Poder Público para o debate de outras questões? Logicamente, a competência penal deve ser harmonizada com o Judiciário trabalhista, sendo necessária a sua reestruturação, bem como a do próprio processo do trabalho e o preparo de seus juízes. Mas tal necessária adequação de sua macroestrutura à nova competência, apesar de ainda não ter sido realizada, não impediu seu sucesso em sua inicial atuação na seara penal.

Pesquisas demonstram que, com o advento da EC n. 45, o MPT de Santa Catarina atuou criminalmente no Estado, acarretando benefícios sociais. Transações penais foram perpetradas, nelas constando a exigência de realização de cursos de legislação, segurança e medicina do trabalho no período probatório dos réus. Desde a primeira transação, realizada em junho de 2005 na cidade de Indaial, as empresas locais procuraram se adequar à nova competência da Justiça do Trabalho, orientando seus departamentos de pessoal a respeito do arcabouço normativo vigente.¹⁴

Para Reinaldo Branco de Moraes, Juiz Titular da referida VT catarinense, “[...] a plena efetividade dos direitos da classe obreira possui como norte único o reconhecimento da competência penal trabalhista”.¹⁵ Isso por ser um inegável efeito da nova competência a adimplência e regularização espontânea dos direitos

¹⁴ No início do ano de 2007, segundo o Procurador do Trabalho de Santa Catarina, Marcelo José Ferlin D’Ambrosio, eram mais de 30 denúncias-crime em andamento no Estado, sem contar as ações penais oriundas de Termos Circunstanciados da Polícia Federal e transações penais lavradas em notícias-crime, que quase igualam esse número. Entre as principais denúncias à Justiça do Trabalho estão as rescisões fraudulentas para saque do FGTS e percepção irregular do seguro-desemprego, pagamento de verbas trabalhistas com cheque sem fundos, falso cooperativismo, simulações de estágio, ações trabalhistas simuladas, pagamento de parcelas salariais “por fora”, falsas anotações de CTPS e cartões-ponto, coleta de assinatura dos trabalhadores em documentos em branco, acidentes do trabalho com culpa do empregador, retenção dolosa de salários, não repasse de contribuições sindicais e FGTS, retenção de CTPS, tráfico de trabalhadores e, principalmente, trabalho informal, sem registro na Carteira de Trabalho. *A experiência catarinense*. Disponível em: <http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_catarinense.doc>. Acesso em: março 2007.

¹⁵ MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: <http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf>. Acesso em: novembro/2008, p. 6.

trabalhistas, mesmo antes de eventual ação judicial.¹⁶

Percebe-se, portanto, que a proposta apresentada, além de viável, já teve aplicação com positiva repercussão social, o que confirma a instrumentalidade da coerção penal tanto em relação à observância espontânea dos direitos obreiros quanto à sua efetivação judicial. Ou seja, o exercício da jurisdição criminal trabalhista, de fato, estimula a solução amigável das lides e contribui para a erradicação de comportamentos nocivos ao trabalhador e à própria sociedade, diminuindo, por conseguinte, a litigiosidade nas relações entre capital x trabalho.¹⁷ Mas, infelizmente, seu exercício foi vedado a partir da decisão liminar concedida pelo STF no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3684/04¹⁸, que negou ao inciso I do art. 114 da CR/88 qualquer interpretação favorável à competência penal laboral. Sem adentrar ao mérito da questão, retornou a sociedade ao gozo de um processo que não mais lhe atende, por desconsiderar a premência, urgência e necessidade de direitos garantidores de sua própria sobrevivência.

5 A VIGENTE DINÂMICA PROCESSUAL: PULVERIZAÇÃO E CONTRAPRODUCÊNCIA

Atualmente, a eficácia das decisões emanadas pela Justiça do Trabalho encontra-se seriamente ameaçada por um procedimento inadequado. A análise pela Justiça Comum¹⁹ do aspecto penal das lides obreiras apenas dificulta a efetivação judicial dos direitos laborais. Nessas jurisdições, os atos processuais trabalhistas

¹⁶ No período de sua efetiva prática criminal, descreve a sua frequente procura por parte de:
- advogados de empregadores, relatando estar orientando seus clientes acerca da competência penal trabalhista e os incentivando ao cumprimento da lei para evitar problemas, principalmente de ordem criminal;

- advogados de empregados, comentando o aumento do número de acertos nas homologações das rescisões contratuais e a regularização pelos empregadores de situações outrora só reparadas via ação judicial, como efeito da competência penal trabalhista;
- empregadores reclamados, pedindo sugestões quanto à regularização de problemas que resultaram ou poderiam resultar em atuação penal.

MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: <http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf>. Acesso em: novembro/2008, p. 6.

¹⁷ CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Viviann Rodríguez. *Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho*, p. 53/54. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367>. Acesso em: mar. 2007.

¹⁸ Por meio da ADI n. 3.684/04, a interpretação favorável à competência penal trabalhista foi negada ao inciso I do art. 114 da CR/88 e também aos seus incisos IV e IX, quais sejam: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho [...];

[...]

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

¹⁹ Cabendo à Justiça Federal a análise dos crimes contra a organização do trabalho, e à Estadual, a dos demais ilícitos penais trabalhistas.

raramente são reaproveitados e a demora da solução do dissídio só se intensifica. A ausência de conhecimento laboral especializado leva muitas vezes à improcedência da ação, minando ao final o próprio direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.²⁰ De fato, conforme Antônio Álvares da Silva, “Nada pior para o Estado do que desproteger aquele que, como contribuinte, sustenta suas instituições e, como parte, lhe pede justiça” (SILVA, 2007, p. 17), ainda mais quando se está em jogo o seu crédito alimentar.

Urge, na atual conjuntura laboral, aceitar-se que a eficácia de uma norma está intimamente ligada aos efeitos advindos do seu descumprimento, impondo-se ao Estado a busca de meios que garantam o seu respeito, tanto forçado quanto espontâneo.²¹ Deve-se dotar o processo laboral de instrumentos úteis e eficientes, que permitam soluções rápidas, seguras, justas, e evitem o demandismo. E o caminho a ser seguido deve ser o da especialização exaustiva da Justiça Laboral quanto ao bem jurídico “trabalho”, que abarque todos os seus desdobramentos em uma relação jurídica. Pois, conforme José Eduardo de Resende Chaves Júnior, a Justiça trabalhista deve ter *vis attractiva protectionis*, ou seja, um poder de atração protetiva em relação ao trabalho, potencializando tanto a sua proteção judiciária quanto a processual.²² Isso sim faria jus à própria dicção do inciso I do artigo 114 da CR/88, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/04, pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

²⁰ Art. 5º da CR:

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

²¹ E um exemplo dessa busca por meios de efetivação do Direito é a atual discussão em torno do art. 149 do Código Penal, que arrola o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. A sua sanção mais grave, que é a reclusão do infrator de 2 a 8 anos, não tem sido implementada pelo Poder Judiciário. Segundo Frei Jean Marie Xavier Plassat, coordenador da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), uma ínfima parcela das ações penais referentes a flagrantes escravistas prosperaram até uma eventual condenação, existindo apenas duas condenações à prisão até hoje. E como as outras sanções que se aplicam a esse delito (como a multa e a inserção do nome do infrator em uma lista suja) não acarretam tão graves ônus ao empregador (sob a sua ótica de custo-benefício), casos e mais casos de trabalho escravo surgem a cada dia. Mas a busca por algo que intimide tal prática já está sendo feita, surgindo a PEC n. 438 que determina a expropriação das terras onde for constatado esse crime. Nesse contexto, ao invés de a reclusão ser aplicada com mais frequência (o que, na minha visão, já intimidaria os infratores), optou-se por trazer uma nova sanção que não é penal, o que não nega o caráter intimidatório das penalidades criminais em geral. A sanção penal correspondente existe e é intensa; mas, como não é efetivada neste caso, ela perde esse caráter intimidativo, pedagógico e garantidor da ordem, e a norma é burlada facilmente. E isso serve como exemplo porque o intuito da fixação dessa nova sanção é o mesmo intuito do reconhecimento da competência penal: a promoção do direito material por via da coerção. O fim maior não é a desapropriação de terras e nem a prisão dos infratores: é a observância espontânea do arcabouço jurídico como forma de evitar tal gravame. *Trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&eid=165>>. Acesso em: setembro de 2008.

²² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Justiça do Trabalho enquanto Vis Attractiva Protectionis: o Trabalho “Biopolítico” na Perspectiva de uma Especialização Democrática dos Ramos Judiciários*. Disponível em: <<http://www.graduadosocial.com/php/almacen.php?id=875>>. Acesso em: agosto de 2008, p.10.

Não se pode olvidar de que a própria história da humanidade demonstra o maior caráter intimidatório da sanção penal. (WACQUANT, 2008, p. 95) E, até os dias atuais, seus ônus ao infrator são bem maiores, sendo sempre reconhecida por tal natureza a punição mais grave a ser aplicada. De fato, a própria ação penal, por si só, já intimida, implicando uma condenação desse tipo graves consequências.²³ No ínterim justrabalhista, além da pena privativa de liberdade a ser reservada aos casos mais graves, teriam as penas restritivas de direito²⁴ um local de destaque, pela sua lógica social benéfica. A prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, por exemplo, têm notável capacidade de converter as infrações normativas em uma ação favorável à sociedade, ao mesmo tempo em que cumprem seu escopo punitivo. E, por sua vez, a interdição de direitos possui um elevado caráter coercitivo, pois, ao impor, dentre outros gravames, uma paralisação temporária da produção, acarretaria ao empregador altíssimos (mas suportáveis) prejuízos econômicos, passando ele a agir legalmente como forma de evitá-los. Poder-se-ia contra-argumentar que tais medidas já podem ser adotadas pelo juiz laboral no bojo da competência já existente. Mas, se tivessem uma natureza criminal teriam um peso maior no histórico do infrator, representando o seu antecedente criminal uma marca intensamente reprovada pela sociedade.

6 VIOLAÇÕES JURÍDICO-TRABALHISTAS: AS REPERCUSSÕES SOCIAIS DE SUA IMPUNIDADE

Imperativa a referência aos impactos sociológicos da inefetividade dos direitos laborais no bojo das últimas transformações do sistema capitalista de produção. O processo flexibilizatório empreendido pelas elites e pelo Estado, subsidiado pela ideologia neoliberal de submissão ao livre mercado, tem retraído o viés tutelar das políticas públicas e mitigado os direitos sociotrabalhistas. Acirraram-se as desigualdades, o desemprego e o trabalho assalariado precário, diminuindo e até mesmo retirando dos trabalhadores a sua renda mensal. E tal conjuntura tem contribuído para o incremento da marginalidade urbana, que passou a ser a única opção para muitos desempregados, subempregados e sem-teto, pela sua difícil inserção no mercado de trabalho com a correlata percepção de um dinheiro honesto.

A partir de estudos perpetrados em países que suprimiram o Estado social²⁵

²³ A começar pelo antecedente criminal, de múltiplas implicações na vida de um indivíduo.

²⁴ Art. 43 do CP: As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (revogado);

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

²⁵ No Brasil, realmente, não houve um Estado Social típico, tal como o paradigma europeu e americano. Mas houve sim uma forte política social na primeira metade do século XX. Leis esparsas foram surgindo, até que em 1930 começasse o período da oficialização do Direito do Trabalho. Foi na Era Vargas, que durou até 1945, que várias leis foram editadas, que o Direito do Trabalho foi elevado ao *status* constitucional (apesar de sua valorização exclusivamente individual), e que a CLT foi criada como uma consolidação de leis

pelo ideário neoliberal, constatou Loïc Wacquant que o Estado, ao invés de implementar políticas públicas que melhorassem as condições e opções de vida e de trabalho, vem empreendendo um “[...] processo de penalização da pobreza, elaborada para administrar os efeitos das políticas neoliberais nos escalões mais baixos da estrutura social [...]”. (WACQUANT, 2008, p. 93) O sociólogo francês relaciona o aumento das populações carcerárias ao crescente uso do sistema penal como instrumento de gestão da insegurança social, representando essa postura uma forma de disciplinar os rejeitados: a eles se oferece como alternativas o trabalho precário ou a marginalidade que leva ao cárcere, implicando o enfraquecimento do Direito do Trabalho em um enaltecimento do penal e penitenciário.²⁶

Mas a penalização da pobreza e o encarceramento acabam agravando os problemas que deveriam resolver, sendo uma implacável máquina de empobrecimento. (WACQUANT, 2001, p. 11 e 12) Além do elevado custo financeiro da reclusão penal para o Estado, há também um agudo custo humano e social. Suas nefastas consequências afetam não só os detentos, mas também os seus familiares. E de longe propicia a redenção do indivíduo, acirrando ainda mais a sua revolta com o sistema produtivo vigente. Frente às patentes causas sociais do aumento da delinquência, a lógica deveria ser outra: a violação da legislação trabalhista é que deveria ser punida, para evitar o incremento de excluídos e marginais, e incluir os indivíduos na sociedade através da percepção de seus direitos laborais. Priorizar-se-ia, desse modo, uma valorização do Direito do Trabalho como um instrumento de justiça social. (SOUTO MAIOR, 2002, p. 1308)

Mister esclarecer que a competência penal em defesa não é paradoxal quanto a tais observações. Poder-se-ia entender que, em ambos os casos, o aparato penal é mobilizado. Entretanto, a sua mobilização seria diversa. Enquanto o Estado se mantiver na análise dos crescentes ilícitos estimulados pela excludente flexibilização trabalhista, a sua atuação restringir-se-á às consequências do problema social. Mas é em uma de suas raízes que ele deve agir, penalizando os ilícitos que geram a exclusão, quais sejam, as infrações penais trabalhistas que dificultam a percepção pelo trabalhador de seus créditos alimentares.

O enrijecimento do tratamento penal não condiz com um autêntico Estado Democrático de Direito. Esse tipo de ação é um meio paliativo e imediato de atacar o problema. E o Estado deveria agir em suas raízes, sendo uma delas a mitigação e o desrespeito dos direitos laborais. (WACQUANT, 2001, p. 7) É imperativo o

preexistentes. Em 1946, a nova CR ampliou os direitos individuais e coletivos, seguindo a tendência mundial de protecionismo ao trabalhador. E assim foi até 1964, sendo prioridade a partir de então o crescimento da economia. Portanto, não se pode negar a existência de uma política social forte nessa época, que protegia o emprego e ampliava direitos. E foi essa conjuntura que foi quebrada pelo neoliberalismo, sendo perfeitamente adequadas ao Brasil as observações de Loïc Wacquant. (GONÇALVES, 2007)

²⁶ WACQUANT, 2008, p. 96 e 97. Importante frisar que tal enaltecimento não é no sentido de criação de novas normas penais, ou seja, de tipificação de novas condutas que abarcassem mais miseráveis. Mas, sim, no sentido de que pelo aumento da violência e da criminalidade houve o incremento da subsunção de fatos e comportamentos às normas de direito penal já existentes. As condutas tipificadas passaram a ser mais frequentes, o que implicou uma maior mobilização da jurisdição penal e o maior encarceramento de indivíduos.

fortalecimento dos direitos sociotrabalhistas frente aos interesses de mercado e, sobretudo, é imprescindível a garantia estatal de sua implementação compulsória. Daí a importância para a Justiça do Trabalho do instrumento punitivo aqui tratado.

O trabalho não é uma mera prestação de atividade em benefício de outrem, pressupondo uma contrapartida econômica e uma série de direitos que o configuram como um trabalho digno. E para proporcionar tal dignidade à massa trabalhadora, deve o Estado agir em duas frentes, que se relacionam como duas faces da mesma moeda: a previsão legal de direitos fundamentais e a garantia de que esses direitos serão observados, nem que seja compulsoriamente. Ademais, não se pretende reduzir a um só fator um problema social tão complexo e estrutural como o da insegurança pública, mas sim elucidar uma de suas causas, focalizando uma das diversas políticas que devem ser empreendidas pelo Estado no sentido de minorar o problema. Nesse talante, demonstra-se o caráter instrumental da competência penal quanto à efetivação (judicial e espontânea) dos direitos alimentares e à inclusão social do trabalhador.

7 CONCLUSÃO

Assim como a validade formal de uma norma, sua eficácia social é de grande importância. Esta, não sendo configurada espontaneamente pela conduta social, deve ser alcançada pela “força do aparato estatal” e pelo temor causado frente à sua competência de aplicar sanções. Se pudesse a Justiça do Trabalho aplicar as sanções penais, estaria a legislação trabalhista muito mais resguardada e valorizada. A atribuição para aplicá-las representaria um importante instrumento a serviço da justiça, proporcionando uma maior efetividade das normas que tutelam o labor humano: a maior coerção exercida pelas sanções criminais inibiria, de forma mais eficiente, a burlação legal trabalhista, que passaria a ser evitada como um meio de afastar as consequências judiciais sancionatórias.

Inegável é o caráter educativo e preventivo possuído pelas sanções jurídicas. Entretanto, tais atributos só funcionam a partir do momento em que são realmente implementados. Sua eficácia estimula uma conduta que visa o seu afastamento, evitando até mesmo o início de um processo judicial. E, nessa esteira, a plena capacidade do Judiciário trabalhista em aplicar as sanções pertinentes ao caso concreto efetivaria, agilizaria e aceleraria a validação do direito nas relações obreiras.

A celeuma quanto à competência ou não para a apreciação dos crimes relacionados ao fenômeno trabalho não deveria perder de vista alguns aspectos fundamentais para o próprio Direito positivo: as leis existem para serem cumpridas, o Poder Judiciário foi instituído para garantir tal efetividade, os direitos subjetivos devem ser respeitados, e a sua tutela eficaz deve ser implementada da maneira mais célere possível.

A necessária adequação da Justiça Especializada Laboral frente à competência penal não mitiga a sua instrumentalidade à eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas. Não se pode esquecer de que, ao lidar diariamente com as mais diversas questões obreiras, são os magistrados laborais detentores de um conhecimento específico acerca dos meandros das relações em apreço. Isso os torna os mais aptos para a análise, julgamento e cominação de quaisquer tipos de sanções frente à afronta aos dispositivos correlatos, imprimindo maior eficiência e rapidez à resolução dos conflitos.

Cumpra também ressaltar ser tal atribuição plenamente compatível com o Ministério Público do Trabalho, o qual já demonstrou inegável aptidão para a área. Nas palavras de Antônio Álvares da Silva:

[...] competência penal seria a mais eficiente ferramenta de afirmação da Justiça do Trabalho e a mais potente arma para combater as violações à lei trabalhista. [...] Enquanto não se combater a violação da norma trabalhista com meios adequados e eficientes, que vão desde a reposição patrimonial, passando pelas multas administrativas até atingir a sanção criminal, não teremos o valor “trabalho” considerado na forma que a Constituição desejou.²⁷

Por todo o exposto, a competência penal da Justiça do Trabalho é instrumental ao Direito material trabalhista, por visar à sua efetividade e à promoção de seu basilar Princípio da Proteção. Tal atribuição é plenamente adequada à atual conjuntura socioeconômica do país, que clama por um ativo Estado Democrático de Direito, garantidor do gozo de direitos fundamentais e promotor da dignidade humana. Assim, insere-se na inexorável evolução histórica do Direito e de seu processo, sempre a par da evolução social e de seus anseios essenciais.

ABSTRACT

WORK PENAL COMPETENCY: IN SEARCH OF THE WORK MATERIAL LAW EFFECTIVENESS

This article is an analysis of the Justice's Law penal competency as an instrument of the work material law effectiveness. The disrespect of the work norms had made unviable to many workers the usufruct of essential food credits in order to have dignity in life. In this context, the increase in urban criminality and social exclusion is more present day by day, being necessary the search for mechanisms that can invert this evil logic. The existance of illicit work penal tutelar of these rights shows us a socio juridical rejection to its disrespect. However, its existance is not enough, because just the real punishment will be able to eliminate such broadcasted impunity in the last times. So, starting from an exam of the possible social impacts on the criminal coercion in the work area, it has been search to erect the penal attribution of the Law Justice as a weapon against the frequent unexecuting of the work norms, considering that when its lawbreakers are punished it promotes law and spontaneous observance.

Keywords: *Work law. Justice of work. Work penal competency. Penal coercion. Work penal illicit.*

²⁷ O bem jurídico “trabalho” foi alvo de ampla valorização constitucional: a CR/88, em seu art. 1º, inciso IV, erige o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República; no art. 170, *caput*, dispõe ser a ordem econômica “[...] fundada na valorização do trabalho humano [...]”; e, no art. 193, coloca o primado do trabalho como base da ordem social. E, para a efetivação de tais ditames, imprescindível se mostra a competência penal trabalhista. (SILVA, 2006, p. 38-39)

REFERÊNCIAS

- *A experiência catarinense*. Disponível em: <http://www.mg.trt.jus.br/acs/documentos/experiencia_catarinense.doc>. Acesso em: março 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Studi per una teoria generale del diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1970. In: GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001.
- CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; MATTOS, Vivian Rodríguez. Comentários à ADI 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho, p. 53/54. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=367> Acesso em: mar. 2007.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Justiça do Trabalho enquanto Vis Attractiva Protectionis: o Trabalho "Biopolítico" na Perspectiva de uma Especialização Democrática dos Ramos Judiciários*. Disponível em: <<http://www.graduadosocial.com/php/almacen.php?id=875>>. Acesso em: agosto de 2008, p.10.
- D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para reflexão*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141&p=2>>. Acesso em: mar. 2007.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Criminalidade e exercício da jurisdição. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, Forense, v. X, abr./maio/jun. 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MATTA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos da teoria geral do direito: para os cursos de introdução ao estudo do direito*. Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- _____. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.
- MORAIS, Reinaldo Branco de. *Resultados práticos da competência penal trabalhista*. Disponível em: <http://www.acat.org.br/artigo_2006.pdf>. Acesso em: novembro/2008.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva 1996.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Competência penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.
- _____. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Afúria. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 66, n. 11, novembro de 2002.
- *Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&eid=165>>. Acesso em: setembro de 2008.

- WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____ . *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.